



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.006653/00-51
Recurso nº : 120.154
Acórdão nº : 203-09.907

Recorrente : EUROMAD TRADING S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 15/02/05
<i>[Assinatura]</i> VISTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 26/09/05 <i>[Assinatura]</i> VISTO

IPI. CRÉDITO PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. É quinquenal o prazo prescricional do crédito-prêmio de IPI.

Pedido não instruído com documentos necessários à comprovação do fato ensejador da fruição do incentivo (exportação). Descuido da contribuinte quanto à prova que deveria produzir. Artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EUROMAD TRADING S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

[Assinatura]
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

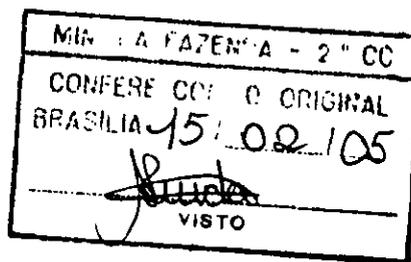
[Assinatura]
Cesar Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.006653/00-51
Recurso nº : 120.154
Acórdão nº : 203-09.907

Recorrente : EUROMAD TRADING S/A

RELATÓRIO

Pedido de Restituição (fl. 01), formulado em 28/09/2000, solicitava a devolução de IPI que a Recorrente, empresa comercial exportadora, vislumbrava incorporado a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em itens pela mesma conduzidos à exportação. O pleito perfez a importância de R\$12.679.019,23.

As exportações haveriam sido efetivadas pela Imaribo Trading S/A., antiga denominação da Recorrente (fls. 07/08), e constariam demonstradas em conhecimentos de embarque e notas fiscais acostadas às fls. 10/827. Em alguns destes últimos documentos consta registrado "IPI isento cfe art. 44 INC. I DECRETO 87981/82 – RIPI", e outros assinalam apenas para a alíquota zero (0%) do IPI.

Decisão (fls. 842/844) da Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR indeferindo o pleito da Recorrente.

Pedido de *Reconsideração* (fls. 847/851) renova a solicitação, não logrando êxito na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, na qual a pretensão foi considerada parcialmente atingida pela prescrição, e julgada improcedente na parte que facultava o conhecimento do requerimento (fls. 873/878).

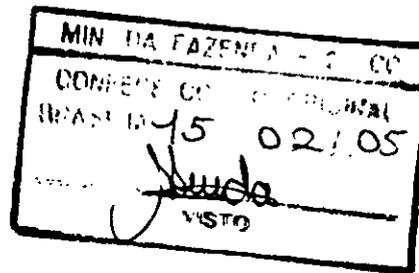
Recurso voluntário (fls. 880/892) estende a investida da contribuinte, esclarecendo, basicamente, estar baseada no crédito-prêmio de IPI instituído pelo Decreto-Lei 491/69, cuja aplicação à Recorrente é enaltecida no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1894/81. Dentro deste enfoque a pretensão não haveria sido alcançada pela prescrição, pois sujeitada a prazo vintenário, e revela-se procedente, conforme evidenciaria a redação do artigo 2º da Lei nº 9.716/98.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.006653/00-51
Recurso nº : 120.154
Acórdão nº : 203-09.907



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

- Defesa Indireta de Mérito - Prescrição -

Na linha de fatos precedentes emanados do STJ, é quinquenal a prescrição do crédito-prêmio de IPI, inclusive por conta do teor do artigo 1º do Decreto 20910/32:

“IPI – CRÉDITO-PRÊMIO – PRESCRIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS.

I – Prescrição quinquenal regulada pelo Decreto nº 20910/32.

II – A correção cambial e a correção monetária não podem ser superpostas.

III – Os juros de mora de 12% ao ano são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

IV – Inviável a pretendida elevação da verba honorária em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

V – Recurso improvido.” (REsp. nº 46533/DF. 1ª Turma. Rel. Min. Garcia Vieira. Julgado em 23/05/94. DJU 27/06/94)

Assim, confirmo a decisão no particular focalizado.

- Mérito -

A documentação acostada pela Recorrente deveria evidenciar a efetiva exportação dos produtos por ela negociados no mercado externo.

Entretanto, na numerosa documentação somente despontam notas fiscais de saída, emitidas pela Recorrente - consoante listagem feita no relatório anteriormente formulado, e conhecimentos de embarque que não fazem quaisquer referências às mercadorias assinaladas nas notas fiscais.

Convém dizer que a Recorrente dispunha de meios para melhor esclarecer e evidenciar o envio, por conta de exportação, dos artigos mencionados nas notas fiscais, a exemplo dos memoriais de exportação e dos registros das exportações.

Tratavam-se de elementos salutares à apreciação de seu pleito, e sobretudo ao seu acolhimento, haja vista que comprovariam o fato sobre o qual se assenta o incentivo financeiro em comento (crédito prêmio) e viabilizariam a fruição do mesmo.

Entretanto, a Recorrente considerou o fator salientado formalidade despicienda (fl. 891), e sequer assumiu alguma iniciativa no sentido de suprir a falta de que se ressentia o agasalho de seu pleito, malgrado a legislação ensejasse a remediação da matéria, segundo colhe-se das redações dos §§ 5º e 6º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72:

“§ 5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.006653/00-51
Recurso nº : 120.154
Acórdão nº : 203-09.907

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/02/05
<i>Piavigna</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior."

"§ 6º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

Diante do empecilho anunciado, qual seja, a comprovação cabal da efetivação de exportações pela contribuinte, não há como se dar cobertura à pretensão deduzida no feito em tela, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.


CESAR PIANTAVIGNA